

Jurisprudência dos Conselhos

COMPETÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS PARA SE PRONUNCIAR SOBRE QUESTÕES DE CARÁCTER PROFISSIONAL

Parecer do Conselho Geral de 2 de Dezembro de 1998

Relator: Dr. Vítor Miragaia

Se num contrato de prestação de serviços jurídicos por tempo determinado, celebrado entre uma empresa e um Advogado, existir uma cláusula nos termos da e qual aquela “poderá resolvê-lo em qualquer momento da sua vigência, por justa causa, apreciada obrigatoriamente, a pedido da empresa, pela Ordem dos Advogados de Portugal”, esta, se tal lhe for solicitado, deve emitir parecer sobre a existência dessa justa causa sempre que os motivos invocados se prendam com questões que respeitem ao exercício da advocacia.

1 — O Dr. ... informa ter inserido em contratos de prestação de serviços jurídicos com termo certo, celebrados entre uma empresa e dois advogados, a seguinte cláusula:

1. O período de vigência do contrato é de cinco anos, podendo renovar-se por períodos anuais.

2. A empresa poderá resolvê-lo em qualquer momento da sua vigência, por justa causa, apreciada obrigatoriamente, a pedido da Empresa, pela Ordem dos Advogados de Portugal.

Pretende saber “se a Ordem dos Advogados de Portugal, designadamente nos termos do art. 47.º, n.º 1, f) do E.O.A. (ou

outro) poderia ter apreciado tal questão se lhe tivesse sido suscitada”.

2 — Adiantamos desde já que a nossa resposta é positiva.

3 — Ao incluírem no contrato o n.º 2 da cláusula, as partes agiram ao abrigo do princípio de liberdade contratual (art. 405.º do C. Civil), cujo recurso nenhuma norma de interesse e ordem pública lhes vedava.

Quiseram que o direito à resolução do contrato, por parte da empresa, com invocação de justa causa, ficasse dependente da apreciação desta pela Ordem dos Advogados.

Nada impede — e até é louvável — que assim tenham procedido, pois o exercício da advocacia rege-se por normas específicas de carácter deontológico que a distinguem das demais profissões, designadamente no que respeita aos deveres do advogado para com a comunidade, para com a Ordem, para com o cliente, para com os colegas, para com os magistrados, etc., etc..

O cumprimento deste conjunto de deveres é susceptível de colocar, e coloca amiúde, o advogado perante situações de aparente conflito com os “interesses” do seu constituinte.

Este quererá, muitas vezes, obter ganho de causa seja a que preço fôr. Todavia, ao advogado é vedado pactuar com a obtenção de resultados imorais ou injustos, pois é um servidor da justiça e do direito n.º 1 do art. 76.º do E.O.A.), é obrigado a manter sempre a maior independência e isenção n.º 2 da mesma disposição), não deve advogar contra lei expressa ou impedir a descoberta da verdade (alínea *a*) do art. 78.º), é obrigado a recusar o patrocínio a questões que considere injustas (alínea *d*) do mesmo art.), etc., etc., etc..

4 — Aquele que celebre com um advogado um contrato de prestação de serviços sabe, ou pelo menos tem obrigação de saber, que este tem que respeitar um apertado conjunto de regras deontológicas sem cuja observância perderia a natureza de órgão autónomo da administração da Justiça e da realização do Direito e a advocacia deixaria de ser uma profissão de interesse público.

Repetimos por isso que só é de louvar a inclusão de cláusulas do tipo da ora em apreço em contratos de prestação de serviços por advogados, pois a Ordem é a entidade que está em condições de apreciar, em cada caso concreto, se o advogado agiu ou não de acordo com as normas por que se deve reger o exercício da profissão.

Estamos certos que acerca disso o Sr. Dr. Lino dos Santos não terá a mínima dúvida. Pelo contrário: terão porventura sido essas as razões que o levaram a sugerir a inclusão da cláusula nos contratos.

5 — O problema que se põe é o de saber se essa cláusula vincula ou não a Ordem, se solicitada, a apreciar se os advogados A ou B agiram por forma a que a sua cliente possa invocar justa causa como motivo de resolução do contrato (e suposto, obviamente, que a mesma se prende com questões que digam respeito ao exercício da advocacia e não com motivos que lhe sejam de todo alheios).

A resposta a esta questão terá de ser necessariamente afirmativa, sob pena de a Ordem dos Advogados se demitir do exercício das suas atribuições e competências.

Temos para nós que nem sequer seria necessário invocar norma específica do E.O.A. para estribar esta convicção. E que se a Ordem, posta perante uma hipótese destas, se recusasse a emitir o seu parecer, negaria a sua própria essência de associação pública que tem o dever de se pronunciar sobre as questões de carácter profissional que lhe sejam suscitadas.

O certo, porém, é que, quer a invocada alínea f) do n.º 1 do art. 47.º do E.O.A., quer a 1.ª parte da alínea c) do n.º 1 do art. 42.º, quer a alínea i) do n.º 1 do art. 37.º, impõem a diversos órgãos da Ordem dos Advogados o *dever* de se pronunciarem sobre as questões de carácter profissional que lhes forem colocadas.

Só pode ser essa, em nosso entender, a finalidade da cláusula que originou a consulta do Sr. Dr. Lino Ribeiro dos Santos.

6 — CONCLUSÃO:

Se num contrato de prestação de serviços jurídicos por tempo determinado, celebrado entre uma empresa e um advogado, existir

uma cláusula nos termos da qual aquela “poderá resolvê-lo em qualquer momento da sua vigência, por justa causa, apreciada obrigatoriamente, a pedido da empresa, pela Ordem dos Advogados de Portugal”, esta, se tal lhe fôr solicitado, deve emitir parecer sobre a existência dessa justa causa sempre que os motivos invocados se prendam com questões que respeitem ao exercício da advocacia.

V. F. de Xira, 2 de Dezembro de 1998.